



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13009.000908/99-16
Recurso nº. : 123.245
Matéria: : IRPJ – Ex. 1996
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 108-06.293

LEI CONSTITUCIONALMENTE EDITADA – ARGUMENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO – Salvo nos casos de reiterada jurisprudência dos Tribunais superiores, falece competência a este Colegiado para apreciação de vício de inconstitucionalidade, cujo julgamento importe em negar vigência à norma constitucionalmente editada.

IRPJ – PREJUÍZOS – TRAVA – Por força do disposto nos artigos 42 da Lei 8.981/95 e 12 da Lei 9065/95, as compensações de prejuízos fiscais a partir de janeiro de 1995 têm como limitação o montante equivalente a 30% do Lucro Real antes das compensações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

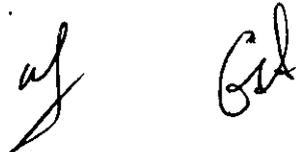
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 13009.000908/99-15
Acórdão nº. : 108-06.293

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA .



Processo nº. : 13009.000908/99-15
Acórdão nº. : 108-06.293

Recurso nº. : 123.245
Recorrente : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar de IRPJ, para os meses de fevereiro, maio e junho de 1995, derivado da compensação de prejuízos fiscais em valor superior a 30% do lucro real antes das compensações, em conflito com o disposto no artigo 42 da Lei 8.981/95 e 9.065/95.

Após tempestiva impugnação sobreveio a decisão monocrática de fls. 69, julgando procedente a ação fiscal e assim ementada:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.”

Irresignada, apresentou a recorrente o recurso voluntário de fls. 76, com as seguintes razões de apelo:

- preliminarmente, afirma ser da competência dos órgãos administrativos a apreciação de arguição de inconstitucionalidade;

- no mérito, argumenta que o prejuízo fiscal é verdadeiramente uma perda patrimonial, fato que conduz à sua completa compensação com resultados futuros, sob pena de tributação de patrimônio e não de acréscimo patrimonial, sob pena de ferir-se o disposto no artigo 43 do CTN;



Processo nº. : 13009.000908/99-15
Acórdão nº. : 108-06.293

- mais ainda, seria como instituir verdadeiro empréstimo compulsório, violando-se a norma do artigo 148, II da CF, ou então confisco vedado constitucionalmente;

- aduz ainda que o percentual de multa de ofício configura-se abusivo, ferindo inclusive a retroatividade benigna induzida pela Lei 9.298/96 ou o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei 22.626/33;

- quanto aos juros moratórios insurge-se contra o que conclui tratar-se de anatocismo, bem como pela aplicação da taxa SELIC como correção monetária, inclusive pela limitação constitucional aos juros prevista no artigo 192 da CF;

- afirma que a cobrança de juros moratórios pela Taxa Selic fere os princípios da estrita legalidade, anterioridade e da capacidade contributiva.

Subiram os autos por força de liminar, fls. 153 a 155, posto que ausente o depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº. : 13009.000908/99-15
Acórdão nº. : 108-06.293

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

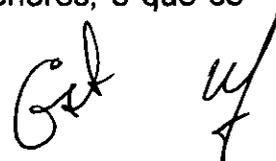
O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, sendo que dispensada a recorrente do depósito recursal por força de decisão judicial de caráter cautelar. Dele tomo conhecimento.

As disposições constantes dos artigos 42 da Lei 8.981/95 e 12 da Lei 9065/95 não permitem dúvidas acerca do seu real alcance, pois limitam tanto o saldo de prejuízos acumulados em 31.12.94, bem como os prejuízos gerados a partir desta mesma data.

Não se pode, portanto, interpreta-los em consonância com outras hipóteses que não a colhida nos presentes autos. Desta maneira, apenas alegando-se vício de inconstitucionalidade poder-se-ia invalidar o procedimento fiscal ora em julgamento.

Os argumentos trazidos pela recorrente, especialmente quanto à tributação em si, sofrem, data máxima vênia, incontornável limitação de apreciação por esta Colenda Câmara, visto que decisão favorável à recorrente importa em negativa de vigência à norma constitucionalmente editada, competência que, salvo melhor juízo, falece a este Colegiado, órgão de natureza técnica administrativa.

Diversas oportunidades tive para manifestar-me sobre este intrincado tema, e, já de há muito, venho por entender que, apenas nos casos em que haja decisões reiteradas, indicando forte jurisprudência, nos Tribunais superiores, é que se



Processo nº. : 13009.000908/99-15
Acórdão nº. : 108-06.293

poderia conceber um benefício para as partes em seguir orientação jurisprudencial predominante

Não é este o caso dos autos. Além de notícia sobre julgamento no pleno do Excelso Tribunal, adiado em razão de pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, há de se anotar o Acórdão no RE – 232.084-9, em sentido contrário ao pleiteado pela ora recorrente, conforme se extrai da seguinte ementa:

“Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94. Convertida na Lei 9.891/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela de prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º da CF, que não foi observado.”

Vale ressaltar que, embora fundamentado em afastar vício quanto aos princípios da anterioridade e irretroatividade, sequer vislumbraram os excelsos Ministros possibilidade de inconstitucionalidade na norma editada, por qualquer outro motivo, deixando-a incólume para incidir nas apuração de IRPJ já a partir de janeiro de 1995.

Não pode portanto este Colegiado, apontando vício de inconstitucionalidade, rejeitar aplicação de norma constitucionalmente editada, e que portanto goza da presunção de constitucionalidade, para afastar incidência tributária fulcrada na mesma.

Há de se considerar ainda que o disposto no artigo 43 do CTN, norma com força de Lei Complementar, não conduz a qualquer implicação pela automática compensação de prejuízos, sendo o tributo de apuração periódica independente. As normas anteriores que previam compensações com limitações temporais jamais foram

Processo nº. : 13009.000908/99-15
Acórdão nº. : 108-06.293

questionadas a gerar tributação sobre acréscimos patrimoniais inexistentes, muito embora a elas também fossem aplicados os mesmos argumentos esposados pela ora contribuinte. A limitação pela denominada trava traduz apenas uma opção legislativa de alongamento da compensação, sem contudo impor impossibilidade de compensação temporal. Mesmo assim, qualquer conflito, ainda que manifesto, o que não é o caso, teria que ser sanado por pronunciamento do Poder Judiciário, sob pena de negar-se vigência a norma constitucionalmente editada.

Por fim os acréscimos de multa e juros.

A multa de ofício aplicada decorre de expressa disposição legal, constante do lançamento a fls. 05. Não tem caráter moratório como indica a recorrente, nem tampouco sofre qualquer limitação pelas normas não tributárias indicadas na peça recursal, que tem campo de eficácia limitados às relações de consumo ou a obrigações entre particulares. A multa aqui aplicada é *ex lege*.

Os juros moratórios, por sua vez, não estão limitados a qualquer percentual, haja vista o disposto no artigo 165, I do CTN. Sua incidência mensal não se traduz em anatocismo, pois a base de cálculo dos mesmos é sempre e tão-somente o valor do principal devido. A eleição da Taxa Selic como referencial de juros não importa em inclusão de correção monetária, pelos menos juridicamente analisada, certo que, conforme acima adiantado, pode a lei determinar incidência de juros superior a 1% a.m.

Não há, outrossim, qualquer manifestação jurisprudencial definitiva a fulminar como inconstitucional o disposto no artigo 13 da Lei 9065/95, fundamento da cobrança dos encargos moratórios ora em apreço.

Por fim, o disposto no artigo 192 da CF não tem aplicação imediata a impedir a cobrança de juros superiores a 12% a.a.



Processo nº : 13009.000908/99-15
Acórdão nº : 108-06.293

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

